



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.620 - PE (2017/0103031-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELON LUIS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
2. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com cinco réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.
3. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*- Súmula 52/STJ.
4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade da prática de tráfico internacional de entorpecentes e armas, o que constitui base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal, com escopo de fazer cessar ou ao menos mitigar as atividades delitivas da referida associação criminosa, ainda mais porque o paciente exerce a função de liderança do grupo criminoso, tanto que é identificado na exordial acusatória como *General*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.620 - PE (2017/0103031-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARCELON LUIS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores e excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão de custódia carece de fundamentação idônea, *em razão do próprio decreto se basear em argumentos inaptos à fazer interpretar a cautelaridade da decisão, posto que se confundem com o próprio mérito da ação penal, mesmo que expedido o mandado antes de sequer ter sido instaurada a persecução* (fls. 3).

Acrescenta que está preso desde o dia 29/08/2016, há mais de 09 meses, sem que até o presente momento tenha sequer se iniciado a instrução criminal o que viola seu direito à razoável duração do processo reforçando ainda mais o alegado constrangimento ilegal.

Alega que, em face dos predicados pessoais do paciente, são suficientes ao resguardo da ordem pública a imposição de outras medidas alternativas ao cárcere invocando o princípio da presunção de inocência.

Informa que o paciente é primário, sem qualquer antecedente criminal, com ocupação lícita como corretor de veículos usados, residência fixa e família constituída o que deve ser sopesado na fixação de outras medidas ainda mais em virtude de não terem sido demonstradas quaisquer das vetoriais do art. 312 do CPP com base em elementos concretos.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 93/95):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISAO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO OU RISCO DA LIBERDADE DO PACIENTE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM VÁRIOS INTEGRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelon Luis da Silva contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, analisando pedido de liberdade provisória, decidiu manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A prisão preventiva poderá ser determinada quando presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal), desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º, do CPP), ou, ainda, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único, do CPP), observadas as hipóteses de admissibilidade do art. 313, do CPP.

3. Primeiramente, os crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 c/c art. 40, I da Lei 11343/06, admitem a decretação da prisão preventiva, por se tratarem de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 313,1, do CPP.

4. Verifica-se a materialidade - venda de 1.257 kg de maconha no Brasil; apreensão pela Polícia Civil de Minas Gerais, em setembro de 2015, de pouco mais de 2 (duas) toneladas de maconha; e apreensão de 1.175 kg de maconha, vinda do Paraguai, na região da Serra dos Picos/PI, em 15.03.2016 - e a existência de indícios suficientes de que o paciente adquiriu maconha originada do Paraguai, para vender no Estado de Pernambuco, conforme bem delineado pela decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

5. Com relação ao perigo ou risco decorrente da liberdade, há elementos que evidenciam que o paciente figuraria entre os principais líderes de uma suposta organização internacional de narcotráfico, com atuação ampla no território nacional, ao financiar a compra da droga e negociar pessoalmente com fornecedores responsáveis pela internação dela no país, especialmente através da fronteira com o Paraguai.

6. A soltura do paciente possibilitaria se reorganizar para o retorno à plena atividade delitiva no ramo do tráfico de drogas, sendo fundamental a manutenção de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, revelando-se ainda inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

7. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 29.08.2016, e o processo encontra-se na fase de resposta à acusação, sem designação de audiência de instrução e julgamento, estando os autos atualmente na Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública da União.

8. Ocorre que as peculiaridades do caso concreto - organização criminosa complexa com vários integrantes denunciados pela prática de tráfico transnacional de drogas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos e diversos incidentes instaurados - justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

9. Ordem de habeas corpus denegada.

O paciente, MARCELON LUIS DA SILVA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06 no bojo da Operação Minotauro, deflagrada pelo Departamento da Polícia Federal para desarticulação de organização criminosa constituída para o tráfico internacional de drogas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00043210920154058300 teve sua instrução encerrada e foi desmembrada com relação ao paciente em virtude de sua fuga, conforme informações constantes dos autos (fls. 275/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.620 - PE (2017/0103031-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 107/220):

1. Relatório:

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO do Departamento de Polícia Federal, com pedidos de expedição de mandados de busca e apreensão, prisão preventiva, seqüestro de imóveis e bloqueios de contas bancárias para fins de deflagração da "Operação Minotauro".

O Inquérito Policial n.º 0004335-90.2015.4.05.8300 foi instaurado para apurar supostos delitos de tráfico internacional de drogas, contrabando de armas de fogo e munição de uso restrito e de lavagem de dinheiro, por parte de duas organizações criminosas articuladas entre si, uma sediada no Estado de Pernambuco, outra no Paraná. Ambas estariam promovendo a internação dessas mercadorias ilícitas no Brasil a partir das fronteiras nacionais com o Paraguai e o Peru.

O esquema envolveria fornecedores de maconha que atuam em Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, trazendo drogas e armas do Paraguai, e traficantes residentes no Nordeste, inclusive aqui em Pernambuco. Suspeita-se, também, que eles trabalhariam com cocaína nas formas de cloridrato e de pasta-basc. Além deste Estado, a atividade de tráfico se espalharia pelos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e de Alagoas, com a ajuda de motoristas cooptados, que se serviriam da BR-101/T3R-116, principalmente.

O MPF opina pelo deferimento parcial dos pedidos, excluindo a prisão temporária de RIDEMAR PEREIRA GONZALES e MARCIANO AUGUSTINHO WELTER, conforme parecer às fls. 2.330/2.535.

2. Fundamentação:

2.1. Das supostas organizações em articulação criminosa para o tráfico internacional de drogas:

O Departamento de Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial n.º 0004335-90.2015.4.05.8300 para investigar um suposto esquema de tráfico internacional de maconha, cujo desenrolar findou por levantar fortes elementos probatórios no sentido de que duas organizações sediadas em Estados distintos da Federação estariam agindo de forma integrada para promoverem, também, o tráfico de cocaína e de armas/munição de uso restrito das Forças Armadas.

2.1.1. Da ORCRIM/PERNAMBUCO:

A cúpula da organização criminosa sediada em Pernambuco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ORCRIM/PE) seria integrada por CÍCERO THIAGO CAVALCANTE (BODE/TOURO/PAI/IMPERADOR"), residente em Recife, e MARCELON LUIZ DA SILVA ("GENERAL/MATUTO/CARA FEIA/MESSI), residente em Igarassu/PE.

Eles coordenariam a distribuição das drogas (maconha e cocaína) e de armas adquiridas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR, originadas do Paraguai, embora possuam outros canais de fornecimento de crack/cocaína estabelecidos no Estado do Rio Grande do Norte, São Paulo e Acre.

Em relação a CÍCERO THIAGO CAVALCANTE, cumpre transcrever o seguinte histórico de seu envolvimento com o tráfico de drogas, págs. 30/31:

[...]

Em relação à MARCELON LUÍS DA SILVA, a representação criminal noticia que ele fora preso em flagrante delito, em 08/10/2014, pelo porte ilegal de uso restrito (pistola .40), em face de uma denúncia anônima de tráfico de drogas. Em seu carro foi encontrada a quantia aproximada de R\$ 130.000,00, enquanto o suposto parceiro de negociação tinha em seu veículo o total aproximado de R\$ 850.000,00, págs. 39/40.

Para tanto, contariam com o auxílio de:

a) ISAAC LIMA MARQUES ("MAGUARY/ISK/PÂNICO/RECRUTA") - responsável pelo descarrcamento, armazenamento e revenda de material entorpecente.

b) CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO (XANAD/PLAYBOY/TÔXICCT) - um dos principais homens de confiança da cúpula, supostamente responsável por zelar pelo armazenamento das drogas, revenda e recolhimento de pagamentos em dinheiro, bem como pela guarda do armamento utilizado pela quadrilha.

c) Terceiros identificados nas interceptações telefônicas, sem uma identificação pessoal inequívoca, a saber, "CORAÇÃO", "10 CACHORROS" e "SHALADINO" - coordenação operacional da aquisição e distribuição local da droga.

d) CARLOS GENILDO DE SOUZA ("CAPITAO")- responsável pela escolta de carregamento de drogas. Ele representaria um canal alternativo para aquisição de drogas em relação à ORCRIM/PR. Além disso, teria sido o batedor que se evadiu num veículo S10, segundo o motorista preso, JOSÉ APARECIDO ("GAÚCHO"), ao conduzir um caminhão transportando em tomo de 1.172 Kg de maconha no dia 14 de março de 2016. Informa a representação criminal que CARLOS GENILDO já foi condenado, por tráfico de drogas, a 19 anos e 4 meses de reclusão pelo Juízo da Vara de Entorpecentes de João Pessoa/PB, Ação Pena! n.º 0005642- 52.1992.815.2002.

e) GERSON COSMO NUNES COUTINHO - motorista de caminhão cooptado. Reside entre os municípios de Coronel Sapucaia/MS e Capitan Bado, Paraguai. Possui inúmeros antecedentes criminais relacionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao furto, roubo, receptação, porte ilegal de arma de fogo e seqüestro. Teria sido o fornecedor da carga em torno de 1.172 Kg de maconha apreendida em 14 de março de 2016, conforme dito no item "d".

MARCELON LUIZ DA SILVA seria, ainda, proprietário de um sítio na zona da Mata de Pernambuco, muito provavelmente na zona rural de Glória de Goitá/PE, onde supostamente seriam descarregadas as drogas. Pesquisas em bancos de dados, segundo a autoridade policial, insinuam que ele responderia ainda pela lavagem de dinheiro.

2.1.2. Da ORCRIM/PARANÁ:

Os traficantes residentes no Estado de Pernambuco transacionariam mercadorias ilícitas obtidas no Paraguai, de forma indireta, com o apoio de uma organização criminoso sediada no Estado do Paraná, com atuação especialmente na cidade de Foz do Iguaçu.

Apontam-se como líderes, GILMAR DA SILVA ALMEIDA (-PROFESSOR/HO"), CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA ("REI") e CLAUMIR HEIDEMANN ("COROA" ou "FRETEIRO"), todos residentes no Paraná.

Os dois primeiros se destacariam como sendo responsáveis pela aquisição de drogas e armas no Paraguai. Eles providenciariam o transporte dos entorpecentes até a cidade de Capitão Leônidas/PR, com o apoio de CLAUMIR HEIDEMANN, empresário do setor aviário sócio da empresa V.J. CORRÊA & CIA. LTDA., cujo objeto é o comércio varejista de madeiras e artefatos, e de JOSÉ ERNI NUNES, seu genro, proprietário da J.E. NUNES TRANSPORTE - ME, a quem caberiam cooptar motoristas para esse mister. Este último, frisa-se, também atuaria como "batedor" dc caminhão com carga ilícita e estaria negociando com outros traficantes estranhos às que ora se discute.

Da representação criminal, importante anotar que CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA foi preso recentemente por tráfico de drogas e está recolhido no Presídio Federal de Catanduvas/PR. Junto com ele, estava pessoa de prenome "WESLEY" (provavelmente, WESLEY ATES DE SÁ CIRÍ ACO), de quem não se tem maiores informações, por enquanto, págs. 82 c/c fls. 98.

Participariam, ainda, na qualidade de menor escalão. EDSON GERALDI e JOSÉ APARECIDO, ambos na qualidade de motoristas cooptados para o transporte das cargas ilícitas, além de RIDEMAR PEREIRA GONZALEZ, cidadão paraguaio, e MARCIANO AUGUSTINHO WELTER.

Como se verá adiante, foi encontrada a carteira de motorista de EDSON GERALDI em caminhão apreendido pela Polícia Federal na rodovia MG-427, em Uberaba/MG, no dia 09 de setembro de 2015. Se noticiou na mídia que a mercadoria pesava cerca de 328 Kg, enquanto deveria ter pelo menos 1,2 toneladas de maconha, segundo as interceptações telefônicas coletadas posteriormente ao fato, cujos diálogos contêm trocas dc acusações de que alguém da ORCRIM/PARANÁ teria se apropriado da diferença, inclusive porque a embalagem da droga deveria ser diferente daquela registrada pela mídia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. Da Prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria:

2.2. De uma breve sinopse dos eventos envolvendo os suspeitos:

Cumprir pontuar os seguintes eventos, o papel desempenhado por cada investigado e a respectiva tipificação que se lhe imputa, segundo a representação.

2.2.1. Primeiro evento: Da importação do Paraguai e da venda de 1.257 Kg de maconha no Brasil:

Segundo págs. 134/148:

Histórico:

Conforme relatado no Auto Circunstanciado nº 1, CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA e GILMAR DA SILVA ALMEIDA importaram e venderam para CÍCERO THIAGO CAVALCANTE e MARCELON LUÍS DA SILVA 1257kg de maconha paraguaia. A droga foi transportada para Pernambuco no caminhão placa AFB6470. de propriedade de CLAUMIR HEIDEMANN. responsável pelo frete da droga. Com a chegada ao destino, a droga foi recebida, conferida (peso) e armazenada por CRISTIANO SILVA ARAÚJO e ISAAC LIMA MARQUES.

[...]

2.2. Segundo evento: Das apreensões de maconha pela Polícia Civil de Minas Gerais:

Segundo págs. 149/183: Histórico

No mês de setembro de 2015. a Polícia Civil de Minas Gerais apreendeu pouco mais de 2 toneladas de maconha em duas ações distintas, porém relacionadas entre si. A primeira apreensão decorreu de abordagem ao caminhão bi-trem placas AHP0488, em 09/09/2015, identificado na MG- 427, Uberaba/MG. Apreendeu-se na oportunidade 330kg de maconha paraguaia. Na ocasião da abordagem o veículo encontrava-se estacionado. Ninguém foi preso. Dias depois, aos 22/09/2015 por ocasião de Operação Policial denominada Zeus. foram apreendidos em um sítio na Zona Rural de Uberlândia/MG. cerca de 2 toneladas de maconha e presas várias pessoas. Ao menos parte dessa droga, como constatado, havia descarregada do referido caminhão antes de sua abordagem e apreensão aos 09/09/2015.

Conforme se depreende dos autos circunstanciados elaborados, o caminhão apreendido fazia o frete de cerca de 4.000 kg de drogas, com diferentes destinatários. além de armas de fogo e munição. O transporte era coordenado pelos integrantes da ORCRIM PR CLAUMIR HEIDEMANN e JOSÉ NUNES (freteiros).

Conforme se extrai do AC nº4. o veículo teria sido carregado em Capitão Leônidas/MS. de onde saíra aos 05/09/2015. Parte da substância entorpecente transportada, originada do Paraguai, era aguardada por integrantes da ORCRIM PE. MARCELON -"GENERAL" e ISAAC "PÂNICO", em decorrência de longo processo de negociação com CRISTIANO OLIVEIRA. ORCRIM PR. o qual juntamente com GILMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALMEIDA, promoveu sua internação assim como o contrabando de quatro pistolas Glock e respectiva munição, para venda à ORCRIM PE. Outra parte da carga fora reunida diretamente pelo próprio freteiro. JOSÉ NUNES "CABELO", junto a outros traficantes, da qual uma fração seria destinada a CÍCERO THIAGO.

[...]

2.2.3. Terceiro evento: Da oferta de drogas da ORCRIM/PR para a ORCRIM/PE

Colhido às págs. 184/192:

Histórico

[...]

2.2.4. Quarto evento: Da apreensão de quase uma tonelada de maconha vinda do Paraguai na região da Serra dos Picos/PI:

Remeto às págs. 193/220:

Histórico

No dia 15 de março de 2016, policiais federais abordaram na BR 230, na altura do Posto Maravilha, Serra de Picos/PI, o caminhão Mercedes Benz, modelo 1313, cor amarela, placas BWT 5418. O veículo transportava 1172kg de maconha, conforme correspondentes auto de apreensão e laudo pericial.

Na ocasião, a equipe policial procurou, sem êxito, efetuar também a abordagem do automóvel Chevrolet, modelo S-10, placas PGW 3425, que escoltava o caminhão, atuando como "batedor". O veículo era conduzido por CARLOS GENILDO DE SOUZA, que empreendeu fuga. As atividades de vigilância que culminaram na abordagem do veículo e apreensão da droga foram relatadas na Informação de Polícia Judiciária nº 7/2016-NO/DRE/SR/DPF/PE.

O auto de prisão em flagrante delito de JOSÉ APARECIDO foi lavrado na Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro (Inquérito Policial nº 0054/2016-4 - PF/SGO/PE).

O correspondente processo penal, Ação Penal nº 1843-98.2016.4.01.4001, tramita na Subseção Judiciária de Picos - Seção Judiciária do Piauí, constando como único denunciado JOSÉ APARECIDO.

Rol de investigados:

[...]

4. MARCELON LUIS DA SILVA, vulgo "GENERAL". PARTICIPAÇÃO: em associação com outros integrantes a ORCRIM PE, adquiriu de GERSON COSMO maconha originada do Paraguai que lhes fora remetida por transporte rodoviário promovido por JOSÉ APARECIDO sob escolta de CARLOS GENILDO DE SOUZA. INDICIAMENTO: artigos 33 c/c 40,1 da Lei nº 11.343/2006.

[...]

23. Da síntese das supostas condutas de Krivas apuradas no curso das interceptações telefônicas e de dados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova da materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria vêm se cumulando nas interceptações telefônicas deferidas por este Juízo de forma hialina. Passo a transcrever algumas das informações mais relevantes colhidas para, alfim, acrescer aquelas trazidas na presente representação.

Antes de partir para a transcrição das provas colhidas nas quebras de sigilo deferidas por este Juízo, cumpre introduzir uma pequena síntese das operações de flagrante do DPF no Brasil envolvendo as supostas organizações criminosas.

Pois bem, após a deflagração da "Operação Zeus", em Minas Gerais, foram apreendidas quase duas toneladas de maconha no Alto Parnaíba, em Uberlândia, destinadas para distribuição no Nordeste pela suposta organização objeto desta "Operação Minotauro".

Tal se deu, especialmente, porque houve na "Operação Zeus" uma primeira apreensão 328 Kg de maconha, enquanto teriam sido embarcadas no veículo pelo menos 1,2 toneladas. Daí os integrantes da ORCRIM começaram a suspeitar de traição de confiança de alguns deles.

Chamo a atenção para o fato de que a Operação Zeus ter sido deflagrada em 10 de setembro de 2015.

Pois bem, em 07 de novembro de 2015, o monitoramento do DPF, inclusive com a presente quebra de sigilo telefônico, permitiu a apreensão de mais de uma tonelada de maconha no Estado de Alagoas.

Além dessa grande apreensão, no dia 14 de março de 2016, o Departamento de Polícia Federal interceptou um caminhão da marca Mercedes, no sentido Picos/PI para Araripina/PE, transportando em tomo de 1.172 Kg de maconha no assoalho da carroceria. O condutor, José Aparecido, foi preso. O DPF observou que um veículo modelo S10 estava fazendo a escolta, mas o batedor conseguiu se evadir. Segundo José Aparecido, quem estava no carro era CARLOS GENILDO DE SOUZA ("CAPITÃO").

Destaque-se, ainda, que, no dia 03 de maio de 2016, a Receita Federal do Brasil apreendeu um caminhão na Ponte da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR, com 20 Kg de maconha, cujo condutor, ROBSON LUIZ DAMIANI conseguiu escapar, mas foi identificado pois sua carteira de habilitação foi encontrada no interior do caminhão apreendido.

Verifica-se, portanto, que o aprofundamento das investigações tem se mostrado extremamente frutífero graças às quebras de sigilo telefônico e as operações de inteligência do Departamento de Polícia Federal. Frise-se que as apreensões de drogas já ocorridas ultrapassam quatro toneladas de maconha, com flagrantes em Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Piauí. Ademais, os diálogos interceptados, bem como as mensagens via BBM, com várias fotografias, não deixam sombra de dúvida de que estamos diante de uma organização criminosa de alta periculosidade, envolvida tanto no tráfico de entorpecentes, quanto de armas e explosivos, com ramificações em vários Estados da Federação e no exterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais frisar que há inúmeros diálogos relativos à aquisição de armas de exclusivo uso militar (pistolas Glock, fuzis modelos AK-47, M4, Hk. Sig Saucr, etc.). Ademais, interceptou-se uma ordem de execução de um de seus próprios integrantes c ameaças de morte a policiais. Aliás, não se deve esquecer que o DPF trouxe indícios de que um dos supostos membros do grupo criminoso integraria grupos de extermínios.

Após apresentar esse resumo, passo a indicar propriamente os elementos probatórios de condutas delitivas e dos indícios de autoria.

2.3.1. Da decisão proferida no dia 01/10/2015, cm sede dc Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e/ou de Dados n.º 0004335-90.2015.4.05.8300:

Nesta fase inicial das intcrccptações no IPL n.º 298/20015-SR/D merecem destaque essas constatações:

Nesta fase da investigação destacamos a tentativa da ORCRIM em internar uma grande quantidade de maconha. aproximadamente 1200 kg, além de armas, munições e coletes à prova de balas. Para isso. o traficante MARCELON LUÍS DA SILVA, utilizando-se de aparelhos BDM com os Nicknames MATUTO. GENERAL ou MESS1. conversa sistematicamente com CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA, radicado na cidade de Foz do Iguaçu que utiliza aparelhos BBMcom Nickname MARÍOSILVAO. Para obter êxito na empreitada, CRISTIANO MOREIRA e GILMAR DA SILVA DE ALMEIDA, vulgo PROFESSOR ou TIO. adquirem o entorpecente e armas no Paraguai providenciam o transporte até a cidade de Capitão Leônidas Marques/PR, cidade situada a 177 km de Foz do Iguaçu'PR, onde CLAUM1R HEIDEMANN. vulgo COROA ou Freteiro. empresário do setor aviário e de transportes, providencia o carregamento e posterior transporte da maconha para PERNAMBUCO, juntamente com seu genro JOSÉ NUNES - vulgo CABELO - e Edson Geraldí. O aprofundamento das investigações permitiu conhecer que MARCELON reside na cidade de Igarassu/PE. em local ainda pendente de identificação e que possui um sítio na região da zona da Mata do estado, muito provavelmente na zona rural do município de Glória de Goitá, onde supostamente descarregará a carga da droga em comento, restando evidenciado que desta feita a aquisição e o transporte foram patrocinados de forma consorciada entre MARCELON e CÍCERO THIAGO (TOURO, BODE)

Recentemente, com o somatório dos dados coletados partiu-se inicialmente para a região de Lagoa de Itaenga/PE, local de naturalidade e onde residem os pais dos investigados MARCELON (GENERAL) E CRISTIANO ARAÚJO (CANAD), sem resultados quanto à sua localização. Contudo, recentemente equipe de campo logrou encontrar um sitio de difícil acesso, em região pertencente ao município de Glória de Goitá/PE que corresponde às características que dispúnhamos - levando-nos a crer se tratar do local usado para descarregar o entorpecente da ORCRIM. Nos diálogos interceptados este sítio é chamado de "50 mil", provável alusão ao valor correspondente à sua aquisição.

Apesar de pertenceram à mesma Associação, pois há um claro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrelaçamento de seus integrantes para a promoção em comum do tráfico de drogas, vem sendo possível observar que o traficante CÍCERO THIAGO CAVALCANTI vulgo BODE/TOURO/PAI desfruta da confiança dos colaboradores THIAGO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, vulgo BOLO/BOLINHO e nesta quinzena legal surge um indivíduo de Nickname "CORAÇÃO" que aparenta ter contatos com grandes distribuidores de droga do Estado de São Paulo pois há mensagens interceptadas de BBM. onde combina com BODE para almoçar com um terceiro, radicado na cidade de São Paulo/SP para que possam acertar detalhes para um futuro carregamento de cocaína para o grupo. Nas mensagens interceptadas citam, inclusive, a possibilidade de CÍCERO THIAGO CAVALCANTI receber em Pernambuco um carregamento de 100 kg de cocaína. Paralelamente, MARCELON LUÍS DA SILVA conta com alguns colaboradores diretos, entre eles podemos destacar ISAAC LIMA MARQUES, de cognome MAGUARY/ISK. e cujo PIN BlackBerry apresenta o Nickname "PÂNICO" de PIN 27fbf/29 ; CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO; o PLAYBOY. que faz uso do BlackBerry de Nickname TOXICO cujo PIN é 27fac60c.

Há alguns meses a droga a ser transportada para o Estado de Pernambuco estava estocada em uma casa alugada por CRISTIANO MOREIRA muito provavelmente na cidade Foz do Iguaçu/PR. onde reside, aguardando tão somente o arrefecimento da intensa fiscalização das forças policiais na região da fronteira. O referido material permaneceu por longo tempo nessas condições causando preocupação dos envolvidos quanto à perda de qualidade. Isso levou CRISTIANO MOREIRA a realizar uma operação de limpeza dos tabletes prensados e já embalados da droga através de raspagem e escovação. providenciando nova embalagem, temendo a ação da umidade e conseqüente perda do material entorpecente, conforme se verifica em fotos enviadas para MARCELON SILVA e que serve para ilustrar o conteúdo da pretensa carga a ser transportada:

[...]

2.3.2. Da decisão proferida no dia 05/11/2015 no referido Pedido de Quebra de Sigilo:

A partir do final do ano de 2015, o Departamento de Policia Federal começou a lograr a colheita de vários diálogos e troca de mensagens, fartas com imagens de drogas e armas, a comprovar com inquestionável clareza que os investigados compunham duas organizações criminosas, interligando, principalmente, os Estados de Pernambuco com o Estado do Paraná para o tráfico internacional de maconha e cocaína, além de negociação com armas de uso restrito e munição.

Da decisão proferida no dia 05/11/2015, merecem destaque estas informações:

[...]

2.3.3. JOSÉ NUNES ("CABELO") e ALINE HEIDERMANN. JOSÉ NUNES é apontado como aquele que realizaria o efetivo transporte das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas através de rodovias federais, seja simplesmente conduzindo caminhões, seja atuando como "batedor" da carga ilícita. ALINE HEIDERMANN é sua esposa e filha de CLAUMIR HEIDEMANN A quebra de sigilo em relação a ela visa descobrir se tem algum envolvimento no esquema ou se o cônjuge compartilha informações relevantes para as investigações.

Remeto à transcrição do tópico anterior.

2.3.4. THIAGO ANDREOTTE MAFFEZ DE FREITAS BARBOSA CORAÇÃO").

Teria viajado com CAAUMIR HEIDERMANN ao Rio Grande, do Sul para o frete de móveis. Sem o conhecimento dos empresários do ramo imobiliário, suspeita-se que permitira serem ocultadas armas e maconha.

2.3.5. EDSON GERALDI, JOSÉ ERNI NUNES e CLAUMIR HEIDERMANN.

Motorista de carreta tipo bi-trem. A organização criminosa suspeitaria que alguns integrantes, a saber, EDSON GERALDI, JOSÉ ERNI NUNES e CLAUMIR HEIDERMANN, teriam desviado, em conluio, parte de carga de maconha, fato só descoberto em face de apreensão do DPF na rodovia MG- 427, em Uberaba, no dia 09 de setembro de 2015. Se noticiou na mídia que a mercadoria pesava cerca de 328 Kg. enquanto deveria ter pelo menos 1.2 toneladas de maconha.

Transcrevo esse trecho do Auto de Interceptação Telefônica n.º 005/2015- GISE/PE. fls. 526/529:

"A desconfiança de que houve furto da droga, armas e munições que deveriam ser recebidas pelo braço da associação em Pernambuco ganha força. Isso ocorre, principalmente porque na reportagem da apreensão a cor da fita que embala a droga é distinta da que foi efetivamente embalada por CRISTIANO MOREIRA para vir a este Estado.

Visando ilustrar a situação observamos abaixo, na Foto № 01. a maconha embalada em fita vermelha com a inscrição "CUIDADO FRÁGIL" entregue por CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA a CLAUMIR HEIDEMANN, em foto enviada para MARCELON SILVA e na foto de nkF2 a foto da maconha efetivamente apreendida em 09 de setembro pela Polícia Civil de Minas Gerais.

[...]

2.3.8. CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO ("CANAD/PLA YBOY"). Ele seria um dos principais homens de confiança de MARCELON SILVA e CÍCERO THIAGO. supostamente responsável por zelar pelo armazenamento das drogas e guarda do armamento utilizado pela quadrilha.

[...]

23.4. Da decisão proferida no dia 03/12/2015 no referido Pedido de Quebra de Sigilo:

Da decisão concessiva da prorrogação da quebra de sigilo, merece transcrição esse trecho:

Colho das fls. 724/728 do Auto Circunstanciado n.º 006/2015:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2.3.5. Da decisão proferida no dia 17/12/2015 no referido Pedido de Quebra de Sigilo:

Dessa decisão, reproduzo como elementos de prova de condutas delitivas e indícios de autoria:

[...]

2.3.6. Da decisão proferida no dia 19/01/2016 no referido Pedido de Quebra de Sigilo:

Dessa decisão, trago à colação:

[...]

2.3.7. Da decisão proferida no dia 19/01/2016 no referido Pedido de Quebra de Sigilo: í^

A decisão, dada em 19/01/2016, a de deferir a prorrogação da quebra foi lastreada no Auto de Interceptação Telefônica n.º 009/2016 - GISE/PE. Eis o que foi obtido de relevante:

[...]

2.3.8. Da decisão proferida no dia 02/03/2016 no referido Pedido de Quebra de Sigilo:

A decisão tomada no dia 02/03/2016 embasou-se no Auto de Interceptação Telefônica n.º 10/2016:

2.3.1.1. Da suposta compra de 300 Kg de maconha.

[...]

2.5. Das provas destacadas na Representação para a deflagração da Operação Minotauro:

2.5.1. Do tráfico internacional de drogas:

Avançando agora, propriamente, sobre a representação na qual se almeja deflagrar a "Operação Minotauro". começo por reforçar a conclusão de estarmos diante de uma articulação entre organizações criminosas (PE e PR) que não dispensam a prática, inclusive, de homicídio para alcançar os seus fins.

Leia-se essa troca de mensagens entre os suspeitos, págs. 14/16:

[...]

2.5.2. Da lavagem de dinheiro:

No dia 06/07/2015, a quebra de sigilo telefônico permitiu acompanhar GILMAR DA SILVA ALMEIDA repassando dados bancários para que CÍCERO THIAGO CAVALCANTI depositasse R\$ 20.000,00, supostamente para pagamento de drogas. O titular da conta bancária é WESLEY ATES DE SÁ CIRIACO. Relembro que uma pessoa de nome "WESLEY" foi presa recentemente, em flagrante, com CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA, por tráfico de drogas, cf. dito nesta decisão à pág. 04. Remeto às págs. 97/98 da Representação.

A autoridade policial interceptou, ainda, uma suposta negociação de MARCELON LUÍS DA SILVA para aquisição de uma a duas toneladas de droga com "GERSINHO" (provavelmente, o investigado GERSON COSMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES COUTINHO). no dia 03/02/2016.

No dia 05 de fevereiro de 2016, MARCELON LUÍS DA SILVA teria depositado o total de R\$ 53.000,00, pelo pagamento inicial de 400 Kg de maconha, na conta da empresa DRC ASSESSORIA A proprietária é DÉBORA REGINA CHICARELLI PASCHOALIN, cuja profissão é técnica em patologia clínica e o de rendimentos mensais de RS 3.718,82. Diligência in loco descobriu que a sede da empresa é uma residência na qual ela não mora e cujo dono é seu marido, GEORGE LUIZ MACEDO. Remeto às págs. 205/21 í

No dia 06/03/2016, JOSÉ ERNI NUNES teria se comunicado com traficante residente na Bahia e lhe informando que pretendia viajar para Salvador. Esse diálogo se deu poucos dias após a apreensão de uma tonelada de maconha nessa capital. Segundo extrato da operação bancária, ele recebeu RS 4.000,00 de conta de titularidade de B GERBER TRANSPORTES, empresa sediada no Município de Capitão Leônidas/PR, cuja proprietária é BÁRBARA BERGER, e a viagem se destinaria às operações de tráfico de drogas. Ver págs. 112/113.

A autoridade policial destaca, também, JULIANY DE ARAÚJO ALMEIDA. Ela fez visitas ao presídio para travar conversas com CÍCERO THIAGO CAVALCANTI c o monitoramento físico de seus deslocamentos constatou o uso de motocicleta e veículo da marca Land Rover, embora tais bens estejam em nome dela. Reforça a tese de crime de lavagem de dinheiro a síntese desse diálogo, págs. 64/65:

[...]

2.6. Das medidas cautelares pleiteadas na Representação Criminal:

2.6.1. Da prisão preventiva:

Estabelece o art. 312, caput do CPP que:

[...]

No caso concreto, a prisão preventiva é extremamente necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista os inequívocos elementos indicativos de que, soltos, permanecerão em contínua reiteração criminosa.

Insta acentuar, ademais, que se apura crime doloso não apenas associação criminosa (art. 288 do CPB), mas também de lavagem de dinheiro, com penas abstratas máxima superiores a quatro anos. Assim, admite-se a decretação da preventiva na forma do art. 313,1 do CPP.

Outrossim, a leitura dos tópicos acima demonstram, de forma minuciosa, a prova da materialidade dos crimes de narcotráfico e lavagem de dinheiro, bem como os indícios suficientes da autoria a justificar a decretação da prisão preventiva de CÍCERO THIAGO CAVALCANTE, MARCELON LUIS DA SILVA, ISAAC LIMA MARQUES, CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO, GILMAR DA SILVA ALMEIDA, CLAUMIR HEIDEMANN, JOSÉ ERNI NUNES, CARLOS GENILDO DE SOUZA e GERSON COSMO NUNES COUTINHO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, ao indeferir pedido de revogação da custódia, assim dispôs a decisão do magistrado de piso (fls. 40/48):

[...]

Com efeito, sobressai da exposição lançada no item anterior que MARCELON LUÍS DA SILVA figuraria entre os principais líderes de uma suposta organização internacional de narcotráfico, com atuação ampla no território nacional, afastando qualquer plausibilidade de ser um mero consumidor de drogas.

Assim, diante de tal atributo, é fundamental que ele seja mantido preso para garantia da ordem pública, pois a soltura lhe possibilitaria se reorganizar para o retorno à plena atividade delitiva no ramo de tráfico de drogas.

Pela mesma razão, hão de ser rechaçadas as alegações de ter bons antecedentes, situação irrelevante na espécie, ter endereço fixo e possível ocupação lícita, tendo em vista o suposto desvio grave da conduta perante o Estado de Direito a legitimar a prisão preventiva.

[...]

3. Do dispositivo:

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de MARCELON LUÍS DA SILVA, bem como a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade da prática de tráfico internacional de entorpecentes e armas, o que constitui base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal, com escopo de fazer cessar ou ao menos mitigar as atividades delitivas da referida associação criminosa, ainda mais porque o paciente exerce a função de liderança do grupo criminoso, tanto que é identificado na exordial acusatória como *General*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Outrossim, verifico a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente em face da grande quantidade de entorpecentes apreendida e que teria sido adquirida pelo mesmo junto a traficantes de outro País (Paraguai), tratando-se de *1.257 (Hum mil, duzentos e cinquenta e sete) quilos de maconha* entre outras negociações descritas no *decisum* vergastado o que reforça ainda mais a necessidade da custódia em face da prática de tráfico de drogas e armas em larga escala.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo magistrado de piso às fls. 275/281, a instrução do feito encerrou-se com vista para as partes requererem diligências na forma do art. 402 do CPP na audiência, sendo que, em virtude de não ter sido requerida qualquer diligência, foi aberta vista para alegações finais, o que atrai a aplicação da Súmula 52 desta Corte não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ademais, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com cinco réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103031-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.620 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004559020174050000 00005652120174058300 4559020174050000 5652120174058300
6318

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELON LUIS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.